



A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS NUANCES DA MORALIDADE

Lucas Leal Sampaio

Servidor Público da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Acadêmico do 8º Período de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E-mail: lucaslealsampaio@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho consubstancia um breve estudo sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Para tanto, inicialmente busca determinar os limites do referido princípio penal. Posteriormente, demonstra que a moralidade não possui caráter absoluto, permitindo relativizações e, deste modo, podendo sofrer lesões irrelevantes para a sociedade. Por fim, debate os polêmicos posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria, com fulcro nas divergências sedimentadas entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Crimes contra a Administração Pública. Moralidade. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Os princípios são valores fundamentais que inspiram e guiam o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, mesmo que não positivados na legislação, possuem uma função essencial no mundo jurídico e na aplicação de sanções. Mostra-se oportuno, neste ensejo, abordar a aplicação de um dos mais importantes princípios penais – o princípio da insignificância – frente aos chamados crimes contra a Administração Pública, pautados pela moralidade administrativa, e verificar o que ocorre na provável colisão entre eles.

O Direito Penal busca tutelar os bens jurídicos que possuem maior relevância na nossa sociedade e entre seus componentes. No entanto, quando verificamos o caso concreto, é possível perceber que a aplicação literal da lei pode gerar casos onde inexistente razoabilidade, equiparando condutas que causam lesões de diferentes graus e as tipificando conjuntamente, não existindo proporcionalidade entre o dano causado e a pena cominada. Tal fato configura uma afronta ao mais importante de todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, obrigando um indivíduo a cumprir penas muito mais severas do que o mal que ele causou.

No presente estudo dar-se-á enfoque à possibilidade de aplicação do referido princípio, que inicialmente fora concebido para a aplicação em crimes de ordem patrimonial, nos crimes contra a Administração Pública. Terá como finalidade, portanto, responder se tal aplicação é possível no sistema jurídico pátrio, abordando, *a priori*, o entendimento doutrinário sobre o tema para, em seguida, analisar-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinando, por fim, qual caminho deve ser seguido pelo aplicador da lei no exame do caso concreto.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: LIMITES E PERSPECTIVAS

O princípio da insignificância, concebido para ser aplicado à chamada criminalidade de bagatela, teve origem no Direito Civil, no ano de 1964, nas lições de Claus Roxin. Este princípio, derivado da máxima *minima non curat praetor*, que - em tradução livre - significa que o magistrado não deve se ocupar com questões insignificantes. Foi incorporado ao Direito Penal, tornando-se, posteriormente, um dos seus pilares, conforme posto pelo mesmo autor no ano de 1972, através da obra *Política*

Criminal y Sistema del Derecho Penal. (CAPEZ, 2011, p. 29; BITENCOURT, 2012, p. 27)

Utilizado como causa de extinção da tipicidade, a atuação desse princípio ocorre quando não há relevância material no caso concreto. Isso posto, apesar da conduta praticada estar tipificada em determinado tipo penal sob a ótica formal, essa não apresenta efetiva tipicidade do ponto de vista material, uma vez que, apesar da tipicidade penal exigir ofensa de gravidade relevante aos bens jurídicos tutelados, nem toda ofensa a esses bens é capaz de configurar o injusto típico, conforme assevera Bitencourt (2012, p. 27).

Afastada a tipicidade material, haveria a exclusão da chamada tipicidade conglobante e, por consequência, da tipicidade penal (GRECO, 2012). Desse modo, a conduta delituosa, muito embora formalmente tipificada, será considerada irrelevante juridicamente, uma vez que é verificada uma grande disparidade entre a conduta praticada pelo agente e a proibição disposta positivamente. O ministro Gilmar Mendes leciona:

Para que seja razoável concluir, em um caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. Evidenciando o aplicador do direito a presença da tipicidade formal, mas a ausência da tipicidade material, encontrar-se-á diante de caso manifestamente atípico. Não é razoável que o direito penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e quando as condições que circundam o delito dão conta da sua singeleza, miudeza e não habitualidade.¹

Entretanto, a presença isolada do valor patrimonial ínfimo do objeto material não enseja a aplicação da insignificância. É necessária uma análise casuística para a verificação da ocorrência de alguns requisitos, sendo eles classificados em objetivos e subjetivos. Entende o Supremo Tribunal Federal² que devem estar configurados no caso concreto: a mínima ofensividade da conduta, a falta de expressão da lesão jurídica, a demonstração da falta de periculosidade social e, por fim, o ínfimo grau de reprovação do comportamento. Presentes, cumulativamente, esses requisitos, estão preenchidos os critérios objetivos.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 107.370/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª turma. j. 26.04.2011. DJe 22.06.2011.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 109.363/MG. Rel. Min. Ayres Britto. 2ª Turma. j. 11.10.2011, noticiado no *Informativo* 644.

Não obstante, apenas a presença desses requisitos não é suficiente para a aplicação do princípio da bagatela, sendo essencial ainda a verificação do cumprimento dos requisitos subjetivos, quais sejam: o valor sentimental do bem, a sua importância para a vítima, a condição econômica dela, além das circunstâncias e o resultado do crime, de forma que seja possível aferir, de maneira subjetiva, se a lesão causada foi efetivamente relevante.

Caracterizados ambos os requisitos, entendem a doutrina e a jurisprudência majoritária que tal princípio deva ser aplicado, de forma que seja evitada a condenação indevida de um indivíduo que, embora tenha causado uma lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito, não causou uma lesão com relevância suficiente para ensejar a atuação do Direito Penal. Cumpre ressaltar que o princípio da insignificância teve seu processo de formulação teórica baseado no caráter subsidiário do sistema punitivo penal, objetivando, pois, a intervenção mínima do Poder Público na vida dos administrados.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, é imperioso destacar a diferenciação entre os sentidos da expressão Administração Pública para os campos do direito administrativo e do direito penal. Para o primeiro, tal expressão serve expressar as atividades exercidas pelo Poder Executivo, em sentido estrito. Segundo Hely Lopes Meirelles (1990, p. 79):

(...) a locução Administração Pública tanto designa pessoas e órgãos governamentais como a atividade administrativa em si mesma. Assim sendo, pode-se falar de administração pública aludindo-se aos instrumentos de governo como à gestão mesma dos interesses da coletividade.

No entanto, para a doutrina criminalista, o sentido da expressão Administração Pública possui um caráter mais amplo, abrangendo a totalidade da atividade estatal e dos entes públicos. De acordo com o magistério de Edgard Magalhães Noronha (1988, p. 198):

O conceito de administração pública, no que diz respeito aos delitos compreendidos neste título, é tomado no sentido mais amplo, compreensivo da atividade total do Estado e de outros entes públicos. Portanto, com as normas que refletem os crimes contra a Administração Pública, é tutelada não só a atividade administrativa em sentido restrito, técnico, mas, sob certo aspecto,

também a legislativa e a judiciária. Na verdade, a lei penal, neste título, prevê e persegue fatos que impedem ou perturbam o desenvolvimento regular da atividade do Estado e de outros entes públicos.

No tocante ao princípio da insignificância, sua aplicação, em sua concepção originária, ocorria apenas nos casos de crimes de ordem patrimonial, salvo se para a concretização do crime houvesse emprego de violência ou grave ameaça à vítima. No entanto, com o passar dos anos houve a mudança desse pensamento, sendo o referido princípio aplicado em qualquer espécie de delito, desde que, após a verificação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, seja apresentada compatibilidade com ele. É possível encontrar diversas decisões judiciais onde a bagatela foi aplicada, abrangendo os crimes de ordem tributária, ambiental, militar e até mesmo relacionados ao uso de entorpecentes.

Entretanto, nos crimes contra a Administração Pública, dispostos no título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, não há jurisprudência pacífica, tendo os tribunais superiores decisões contrárias a respeito da aplicação ou não desse princípio. Podemos tomar como exemplo a existência do crime de peculato na apropriação de folhas em branco ou cliques de metal, por se tratar de um dano mínimo causado à Administração Pública, o que, em tese, tornaria possível a aplicação do princípio da bagatela. No entanto, mesmo que o prejuízo financeiro decorrente do dano causado seja irrelevante, conforme visto anteriormente, deve ser analisado o preenchimento dos demais requisitos para a aplicação da bagatela.

Na seara dos crimes praticados por prefeitos, por exemplo, ressalta-se um julgamento do Superior Tribunal de Justiça³, que entendeu que não seria possível a aplicação desse princípio. No caso em questão, um prefeito emitiu ordem de fornecimento de combustível (20 litros), a ser pago pelo município, para pessoa que não era funcionário público, não estava realizando qualquer serviço público e, ainda, conduzia veículo privado. Entendeu o STJ que não se busca resguardar apenas a reparação de cunho patrimonial, mas ainda a proteção da moral administrativa, utilizando em sua fundamentação a seguinte passagem:

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 132.201/PB. Rel. Min. Celso Limongi. 6ª Turma, j. 20.10.2009, noticiado no informativo 412.

administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.⁴

No mesmo sentido, decidiu o STJ que não é possível a aplicação da bagatela nos atos de improbidade administrativa, visto que o bem jurídico tutelado pela lei 8.429/1992, ou Lei de Improbidade, é a moralidade administrativa. Dessarte, a moralidade deve ser considerada objetivamente, uma vez que “ela não comporta relativização a ponto de permitir ‘só um pouco’ de ofensa. Daí não se aplicar o princípio da insignificância às condutas judicialmente reconhecidas como ímprobadas, pois não existe ofensa insignificante ao princípio da moralidade”, conforme previsto nas lições de Masson (2010, p. 31).

A questão é, todavia, controvertida no âmbito da elevada jurisprudência pretoriana. O Supremo Tribunal Federal apresenta posição diversa, afirmando que, presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, há possibilidade da aplicação do referido princípio em qualquer tipo de delito. Mesmo entre os julgados do Excelso Pretório encontramos posições divergentes. Ali já se decidiu pela não aplicação da bagatela, acentuando ser sempre necessário que se faça uma adequada análise do caso concreto. Tratar-se-á do estudo das decisões dos Tribunais Superiores em seção específica, explicitando inicialmente a questão principiológica por trás da não adoção do princípio.

4. A QUESTÃO DA MORALIDADE

Conforme descrito anteriormente, há o entendimento - principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - de que nos casos de Crimes contra a Administração Pública não se busca resguardar os valores patrimoniais auferidos indevidamente, mas a moralidade administrativa. O princípio da moralidade administrativa encontra-se disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual preconiza que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Afirma, portanto, que a Administração e seus agentes devem

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.062.533/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª turma. j. 05.02.2009. DJe 09.03.2009.

atuar de maneira ética, uma vez que a violação dos princípios éticos acarretaria em uma violação do Direito em si mesmo.

Mostra-se oportuno ressaltar que o princípio da moralidade não se encontra isolado dos demais, sendo na maior parte do tempo utilizado em conformidade com outros princípios administrativo constitucionais, tais como a legalidade, a boa-fé e a lealdade. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu magistério, preleciona:

Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração deve procederem relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (2010, p. 119-120)

Outro ponto que merece destaque é o fato do princípio da moralidade administrativa não influenciar apenas a Administração Pública e seus agentes, mas ainda os particulares que mantêm relações com a Administração. Não obstante, aquele que porventura venha a se relacionar juridicamente em matéria administrativa, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 94), também estará sujeito a agir de acordo com a lei, com a moral, com os bons costumes e com as regras de boa administração. Além dos princípios que deles decorrem, tais como a justiça, a equidade e a honestidade, sob pena de, no caso de não atuar em consonância com esses, estar ferindo a moralidade administrativa.

Isto posto, é possível perceber que muito embora os crimes contra a Administração Pública tenham como intuito a proteção da moralidade, em algumas situações a lesão a esse princípio não apresenta relevância a ponto de exigir a interferência penal. Retomando o exemplo mencionado anteriormente do funcionário que subtrai uma caixa de cliques de metal, fato que formalmente configura o crime de peculato⁵, concebe-se que não há lesão à moralidade, uma vez que mesmo que tal ato não seja ético, não teve relevância jurídica a ponto de configurar o referido tipo penal. Em contrapartida, um agente que se apropria indevidamente de um bem público, impossibilitando que ele seja utilizado pelo restante da sociedade e causando prejuízos a ela, mesmo que possa provar o ínfimo valor que tal apropriação causou ao erário, prejudicou a moralidade e, portanto, lesionou relevantemente o Direito.

⁵Art. 312 do Código Penal: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”.

Mostra-se oportuno ainda fazer menção ao fato da não imputação penal não afirmar que o indivíduo criminoso não será punido, uma vez que existem outros meios, que não a punição penal, de retribuição pelo delito praticado. O Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, isto é, deve ser o último instrumento aplicado para sancionar o ato delituoso. Nesse diapasão, encontra-se o princípio da subsidiariedade, que preceitua que o Direito Penal não se mostra necessário para a proteção social quando existem outras maneiras preferíveis de se atingir esse objetivo, visto que tais meios se mostram menos prejudiciais aos direitos individuais. Não obstante, mesmo que o fato delituoso não apresente relevância material no plano penal, é cabível e adequada a aplicação de uma sanção administrativa como forma de reprimir aquela conduta.

É mister que nos crimes contra a Administração o delito apresente maior gravidade em comparação com aqueles praticados na esfera particular. Entretanto, isso não os torna uma categoria inalcançável pelo princípio da insignificância. A não incidência cega do princípio da bagatela pela mera circunstância de ser o bem público acobertado pela moralidade seria injusto. Este entendimento não se mostra o mais adequado, uma vez que poderia dar vida a decisões completamente injustas, punindo alguém que cometeu um ato de lesividade insignificante a sanções absurdas. É essencial, portanto, que seja feita a análise do caso concreto, independentemente do tipo de crime cometido pelo agente.

Importa ressaltar ainda que a moralidade, assim como a maioria dos princípios jurídicos, deve ser relacionada a outros princípios administrativos para que seja feita a avaliação casuística, tais como a legalidade, a razoabilidade, a supremacia do interesse público, além de inúmeros outros. Não obstante, mostra-se um pouco contraditório que a moralidade seja aplicada sem relativização e, por tal motivo, seja negado o princípio da razoabilidade. Os princípios devem ser correlatos, de forma que não haja negação completa de um deles em detrimento do outro, afastando-se, dessa maneira, a possível colisão entre eles, devendo o aplicador da lei utilizar a proporcionalidade para definir a sanção imposta.

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Feita a análise doutrinária do tema, será iniciado o debate acerca da jurisprudência dos tribunais superiores do nosso país. Conforme mencionado neste texto,

o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça apresentam decisões completamente divergentes, fato que contribui para uma situação de insegurança jurídica, uma vez que não há uniformidade nesse entendimento. Por conseguinte, apresenta sério risco à efetivação desse princípio que, muito embora seja originariamente penal, hodiernamente traz consequências em praticamente todos os ramos jurídicos.

5.1. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

O entendimento majoritário do Tribunal da Cidadania é que, nos crimes contra a Administração Pública, não há possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Muito embora o fato típico possa em alguns casos não apresentar prejuízo relevante ao patrimônio público, o bem jurídico tutelado por esses crimes, bem como pela Lei de Improbidade Administrativa, é a moralidade. Destarte, entende esse tribunal que não há lesão à moralidade que seja irrelevante juridicamente, de forma que não há, portanto, possibilidade de aplicação da bagatela.

Corroborando o que foi disposto anteriormente, um exemplo do entendimento do STJ pode ser mostrado em uma decisão recente de um agravo regimental interposto contra o REsp 1.382.289/PR, que apresenta o seguinte:

Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, A DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a Administração Pública.⁶

No entanto, é possível encontrar, mesmo que dificilmente, decisões do mesmo tribunal onde concluiu-se pela aplicabilidade do princípio da insignificância. Em outra decisão, entendeu o STJ que houve um furto simples contra a Administração, considerado bem de valor irrisório e não apresentando lesividade ao patrimônio público, não acarretando, portanto, em prejuízo à moralidade:

O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.382.289/PR - AgRg. Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª turma. j. 05.06.2014. DJe 11.06.2014.

tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos. In casu, tem-se que o valor total do bem furtado pelo recorrente (um cone de trânsito), além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da Administração Pública, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude.⁷

Isto posto, percebe-se que, quando há lesividade ao patrimônio público, mas não à moralidade, entende o STJ que é possível ser aplicado o princípio da bagatela. Este entendimento, no entanto, não parece ser o mais adequado, visto que deve haver a análise do caso concreto, independentemente do bem jurídico lesado. Apesar dos crimes contra a Administração encontrarem-se em uma esfera diferenciada e que merece atenção especial, uma vez que a ética e a moral são pressupostos da administração e dos seus agentes, tais crimes não devem permanecer intactos e inalcançáveis, devendo ser feito um estudo casuístico para evitar a configuração do injusto.

5.2. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Apresentando posição diametralmente oposta a do STJ, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que é possível a aplicação da bagatela aos atos lesivos à Administração Pública. Entretanto, ressalva o STF que existe a necessidade da análise do caso concreto para que seja averiguado se estão sendo seguidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, conforme explicado na seção 2 do presente artigo. Nestes termos, o ministro Teori Zavascki, no julgamento do Habeas Corpus 120.662/RS, demonstra que, uma vez que tais requisitos não tenham sido cumpridos, não há possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Vejamos:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 26.012/CE. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª turma. j. 18.06.2009. DJe 10.08.2009.

que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que ‘a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa’ (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.⁸

No entanto, se após a análise casuística for detectada a presença de tais requisitos, entende o STF que o princípio da insignificância deve ser aplicado, uma vez que o fato que causou lesão ao patrimônio público não apresentou relevância jurídica suficiente que ensejasse a atuação do Direito Penal. No mesmo sentido, a Corte Constitucional votou pela concessão do Habeas Corpus no julgamento do HC 112.388/SP⁹, caso esse onde ocorreu apropriação de um farol de milha que era parte de uma motocicleta apreendida por um carcereiro, uma vez que sua *res furtiva* tinha valor insignificante, sendo estimada no valor de 13 reais.

O entendimento do STF parece ser o mais sensato. A aplicação da bagatela deve ser possível mesmo nos casos de crimes contra a Administração Pública, uma vez que esses, mesmo tendo uma natureza jurídica especial e que merece uma tutela mais cuidadosa pelo Estado, não devem ser colocados em um pedestal. Mostra-se essencial, no entanto, a análise minuciosa dos requisitos para que possa ser concedida a possibilidade de aplicar o referido princípio, de tal maneira que seja tanto evitado a condenação injusta por parte daqueles que provocaram lesão irrelevante ao ordenamento jurídico, como também que não fiquem impunes aqueles que causaram lesão irrisória no plano patrimonial, mas relevante no âmbito social e moral.

6. CONCLUSÃO

Feita a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, percebe-se a importância do princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio. A atuação do Direito deve ser feita apenas em último caso, tal como preveem os princípios da

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 120.662/RS. Rel. Min. Teori Zavascki. 2ª Turma. j. 24.06.2014. DJe 21.08.2014.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 112.388/SP. Rel. Min. Ricardo Levandowski. 2ª Turma. j. 21.08.2012. DJe 14.09.2012.

intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade. Nesse diapasão, entende-se que tal princípio deve ser aplicado em crimes de todas as espécies, incluindo nesse rol os crimes contra a Administração Pública, desde que, após análise do caso concreto, seja aferida a presença dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, indispensáveis à aplicação da bagatela.

Apesar do caráter especial dos delitos praticados contra a Administração e da necessidade de colocá-los sob um ponto de vista diferenciado, não parece ser correto colocar esse tipo criminal em uma posição inalcançável. É essencial, no entanto, que se tenha maior cuidado ao analisar os requisitos para a aplicação da bagatela, uma vez que essa espécie delituosa apresenta maior gravidade e merece um grau superior de atenção em relação aos crimes efetuados entre particulares.

No entanto, isso não significa que a moralidade administrativa deva ser desprezada. É pensamento unânime que a Administração e seus agentes devam pautar-se em valores éticos e morais, como se encontra disposto na Constituição Federal. Discute-se somente o fato de que, se o bem jurídico lesado for a moralidade, não exista possibilidade de aplicação dos princípios penais. Ora, dizer que não há lesão irrelevante à moralidade afronta a justiça e a razoabilidade, uma vez que torna possível a equiparação entre um indivíduo que levou para casa duas resmas de papel em branco e um indivíduo que se apropria de dinheiro público. A aplicação da insignificância apresenta-se, portanto, como uma solução para evitar o injusto.

Destarte, a opção de seguir a linha de raciocínio da Corte Constitucional mostra-se a mais acerta, pela qual é possível a aplicação do princípio. Vale ressaltar a necessidade da construção de um entendimento jurisprudencial homogêneo, de forma que seja evitada uma situação de insegurança jurídica. No entanto, a não aplicação de punição penal não significa que o indivíduo não possa ser punido de outra forma pelo delito. Ressalte-se que existem inúmeras maneiras de retribuir o dano causado de uma forma que apresente maior razoabilidade, preservando a dignidade da pessoa humana. Desse modo, mostra-se importante observar o caráter subsidiário do Direito Penal, podendo uma sanção administrativa ou de natureza jurídica diversa ser aplicada e apresentar uma solução mais justa ao caso, de forma que mesmo não sendo aplicada punição penal, o indivíduo pague pelo seu erro e, mesmo assim, não sofra consequências maiores que a lesão cometida.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 1.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2010. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 4.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 132.201/PB. Rel. Min. Celso Limongi. 6ª Turma, j. 20.10.2009, noticiado no informativo 412.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.062.533/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª turma. j. 05.02.2009. DJe 09.03.2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.382.289/PR - AgRg. Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª turma. j. 05.06.2014. DJe 11.06.2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 26.012/CE. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª turma. j. 18.06.2009. DJe 10.08.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 107.370/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª turma. j. 26.04.2011. DJe 22.06.2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 109.363/MG. Rel. Min. Ayres Britto. 2ª Turma. j. 11.10.2011, noticiado no *Informativo* 644.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 112.388/SP. Rel. Min. Ricardo Levandowski. 2ª Turma. j. 21.08.2012. DJe 14.09.2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 120.662/RS. Rel. Min. Teori Zavascki. 2ª Turma. j. 24.06.2014. DJe 21.08.2014.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION: THE SHADES OF MORALITY

ABSTRACT

This paper substantiates a brief study about the application of the principle of insignificance in crimes against the Public Administration. To do so, initially seeks to determine the limits of this criminal principle. Subsequently, it demonstrates that morality has no absolute character, allowing relativizations and, therefore, may suffer irrelevant injuries to the society. Finally, debate the controversial jurisprudential positions on the matter, with fulcrum in differences sedimented by the Superior Court and the Supreme Court.

Keywords: Principle of Insignificance. Crimes against the Public Administration. Morality. Jurisprudence.

